



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- Conselho de Justiça e Redação
 - Comissão de Orçamento
 - Comissão de Serviços Públicos, Assuntos Rurais e Meio Ambiente
 - Comissão de Indústria e Comércio
 - Comissão de Cultura, Turismo e Esportes
 - Comissão de Assistência Social
 - Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa do Consumidor e Direitos da Mulher
 - Comissão de Meio Ambiente, Empresas e Indústria
 - Comissão de Planejamento e Empreendimentos
 - Comissão de Legislação e Jurisdição
- 28/09/2021

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº.146/2021, que “Dispõe sobre a isenção tributária referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências”.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7640/2021
Data: 23/09/2021 Horário: 17:01
LEG - Substitutivo nº 1 - PLO 146/2021

Senhor Presidente:

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção poderá ser parcial quando o imóvel tiver parte de sua área destinada para outro uso.

Art. 2º. Poderão beneficiar-se desta Lei os templos religiosos que preencherem os seguintes requisitos:

- I** - possuir inscrição no CNPJ;
- II** - possuir Estatuto e Ata de posse da atual Diretoria, devidamente registrada em cartório;
- III** – cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

referindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se o responsável pela entidade religiosa, a comunicar ao Poder Público, no prazo de 5(cinco) dias, quando do término e revogação contratual sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 4º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I- o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II- seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III- seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou
- IV- seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira 23 de setembro de 2021.

Julio Cesar Carneiro de Souza – Julinho Car
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de Projeto de Lei, que dispõe sobre a isenção tributária referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso I e VI, alínea "b", determina que, sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

Tal regra visa proteger a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, conferindo efetividade ao preceito fundamental esculpido no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, que prevê um Estado laico.

O tema discutido neste projeto de lei, trata-se dos templos de qualquer culto, que estejam instalados em imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, devidamente comprovados por documentação.

Entretanto, o § 4º do referido artigo 150 da CF/88, dispõe que a imunidade em questão abrange apenas o patrimônio, a renda e os serviços das entidades religiosas, esquecendo-se o constituinte das relações jurídicas privadas que



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

transferem a essas entidades o encargo financeiro dos tributos.

No caso de a instituição religiosa ser locatária de imóvel utilizado para a realização de cultos, é bastante comum que o contrato preveja que o pagamento do IPTU ficaria sob a sua responsabilidade.

A teor do artigo 179 do CTN, a *isenção*, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato *para* sua concessão.

Assim, a *isenção* só pode ser concedida por lei. E quando for condicionada, o interessado deverá pleitear o reconhecimento do benefício à Administração.

Portanto, a teor do projeto de lei acima, necessário se faz a criação e aprovação de lei municipal, para as tratativas referente aos imóveis alugados, cedidos ou por comodato, onde estejam instalados os templos de qualquer culto, pela garantia da norma constitucional, do direito a cultos, missas e etc.

Vale ressaltar que os tribunais têm reconhecido o direito de isenção, baseado em leis municipais.

Dados os argumentos citados e em virtude da relevância do assunto, encaminhamos aos nobres pares o presente projeto de lei, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberada e aprovada na devida forma.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira 23 de setembro de 2021.

Julio Cesar Carneiro de Souza – Julinho Car
Vereador